



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 024 /2012
201ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.10.2011
PROCESSO Nº 1/2503/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904640
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: União Comércio Importação e Exportação Ltda
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTE: JOÃO CARTAXO DE LACERDA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO. 1 – O contribuinte entregou arquivo eletrônico incompleto, faltando registros de inventários de mercadorias. 2 – Apontada infringência ao Art. 285 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, VII-B, alínea “e” da Lei nº 12.670/96 acrescido pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido por unanimidade de votos, e provido por voto de desempate da presidência. 5 – Reformada a decisão absolutória recorrida, para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com modificação da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator, e contrariamente à manifestação pela improcedência constante do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6 – Decisão baseada no Art. 308 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

“DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA.

O CONTRIBUINTE ENVIOU ARQUIVO ELETRÔNICO INCOMPLETO, CONTENDO APENAS REGISTROS DE SAÍDAS, FALTANDO OS REGISTROS DE ENTRADAS E INVENTÁRIOS, IMPOSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS FISCAIS, CONF. INF. COMPLEMENTAR.”

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o auditor explica que intimou o contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização para entregar os arquivos eletrônicos nos termos do Convênio 57/95, com os registros de entradas, saídas e inventários. Que, no entanto, o mesmo apresentou um arquivo incompleto,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

constando apenas os registros de saídas, impossibilitando assim, a realização de levantamento de estoque e subfaturamento.

No entender do agente fiscal o contribuinte infringiu o Art. 285 do Decreto nº 24.569/97 e, em razão disso, lavrou o auto de infração com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VII-B, alínea "e", da Lei nº 12.670/96 acrescido pela Lei nº 13.418/03, equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas realizadas no exercício.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Op. Saídas 2007	10.148.500,59
Multa (2%)	202.970,02

O processo foi instruído originalmente com o auto de infração e suas informações complementares, ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, um CD com os arquivos magnéticos que o auditor afirma estarem incompletos, Avisos de Recebimento (AR), consulta do Sistema GIM/Conta Corrente do contribuinte no exercício de 2007, e recibos protocolares de recebimento e devolução de documentos.

Intimada da lavratura do auto de infração o contribuinte ingressou com impugnação alegando o seguinte:

- Que, anteriormente à lavratura do auto de infração, a empresa já havia apresentado, tanto as DIEFs, quanto o arquivo magnético requerido pelo agente fiscal, com todas as informações relativas ao registro de entrada e saída relativas ao período de 01/2007 a 12/2007;
- Que, no entanto, veio apresentar novamente anexo à peça defensiva o aludido arquivo magnético, a fim de que se possa comprovar mediante perícia que o mesmo se encontra com todas as informações solicitadas pelo Fisco;
- Que em nenhum momento foi impossibilitada a realização de levantamentos fiscais, tendo em vista toda a documentação disponibilizada pela empresa à fiscalização, bem como em virtude das informações já fornecidas ao Fisco através das DIEFs.
- Que a multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto nas operações realizadas pela postulante não ocorreu sonegação de tributos. Além disso, ainda que, em hipótese, se admitisse a infração apontada, esta configuraria simples descumprimento de obrigação tributária acessória, punível com multa de 200 UFIRCE, conforme Art. 123 VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Ao final, pede que a autoridade julgadora julgue improcedente a ação fiscal. E para o caso de não ser este o entendimento do julgador, requer a produção de prova pericial, procedendo desde logo a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico.

O processo foi submetido à apreciação da 1ª Instância de Julgamento. Antes, porém, de se manifestar sobre a matéria, a ilustre julgadora responsável decidiu remetê-lo à Célula de Perícias Fiscais do CONAT para esclarecer o seguinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

1. Quais são os dados apresentados pelo agente do fisco através do CD que instruiu originalmente o processo, e se os arquivos nele gravados estão em conformidade com o Convênio nº 57/95;
2. Quais são os dados contidos no CD que o contribuinte entregou quando da impugnação, e se os arquivos gravados no mesmo estão em conformidade com o Convênio nº 57/95.

Em resposta, a perícia fiscal informa que examinou os dois CDs em questão e que em ambos foi constatada a presença de 12 (doze) arquivos do tipo TXT no formato prescrito pelo Convênio 57/95, cujos nomes, nos dois discos, formam uma seqüência que vai de CEXX0107 a CEXX1207. Informa, ainda, que os arquivos de ambos os discos foram analisados e que todos eles contêm somente registros de Entradas e de Saídas de mercadorias, não tendo sido constatada a existência de nenhum registro do Tipo 74 – Registro de Inventário.

A empresa autuada se manifesta sobre o laudo pericial e reitera os argumentos expostos na defesa, rogando que seja declarada a total improcedência do auto de infração.

Na 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE. A ilustre julgadora entendeu que o contribuinte não tem a obrigação de entregar seus arquivos no formato do Convênio 57/95, mas tão somente no formato da DIEF. Ressalta, ainda, o fato de a perícia ter constatado que os arquivos enviados pelo contribuinte possuem os registros de entradas e saídas, o que, no seu entender, contraria acusação fiscal.

E por ter decidido contrariamente à Fazenda Pública, a julgadora procedeu à remessa de ofício do processo para reexame obrigatório por parte do Conselho de Recursos Tributários, consoante preceituam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por sua vez, em parecer adotado pelo douto representante da PGE, opinou no sentido de que se dê conhecimento ao recurso oficial, mas que se lhe negue provimento, de modo a confirmar a decisão absolutória proferida pela instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial para fins de reexame de decisão de 1ª Instância contrária aos interesses da Fazenda Pública. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto a presente discussão versa sobre a entrega, por parte de empresa contribuinte do ICMS, de arquivos magnéticos contendo informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Estadual.

De acordo com a peça acusatória que dá origem ao processo a empresa foi intimada através de termo de início de fiscalização a entregar toda a documentação necessária à realização de auditoria, inclusive arquivos "magnéticos" com os registros de entradas, saídas e inventários referentes ao período sob fiscalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Afirma ainda que, no entanto, a mesma apresentou um arquivo incompleto, constando apenas os registros de saídas.

Na 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE, sob o fundamento de que o contribuinte não tem a obrigação de entregar seus arquivos no formato do Convênio 57/95, como exigido pelo auditor, mas tão somente no formato da DIEF. A nobre julgadora ressalta ainda como base para sua decisão o fato de a perícia ter constatado que os arquivos enviados pelo contribuinte possuem os registros de entradas e saídas, informação essa que, no seu entender, contraria acusação fiscal.

Examinando minuciosamente os presentes fólios processuais sou compelido a discordar da decisão da eminente julgadora singular.

Quanto à afirmação de que o contribuinte não mais estaria obrigado a entregar arquivos magnéticos no formato estabelecido pelo Convênio 57/95, é necessário ressaltar, como, aliás, já fez a própria julgadora, que o Estado do Ceará, não obstante ter adotado sistemas próprios de recepção de informações dos seus contribuintes, permanece como signatário do referido Convênio, de modo que as prerrogativas do Estado em face do mesmo permanecem válidas.

Com efeito, a instituição, no Estado do Ceará, do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF e, posteriormente, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF apenas tornou desnecessária a remessa periódica à SEFAZ de arquivos digitais nos padrões do Convênio 57/95 por parte dos contribuintes cearenses, sem, no entanto, revogar formalmente a obrigação destes de fazê-lo, sobretudo quando exigido pela fiscalização.

Em todo caso, é de se observar que a entrega dos arquivos nesse formato deveu-se a uma decisão do próprio contribuinte. Notemos que no Termo de Início de Fiscalização à fl. 06 o agente fiscal solicita da empresa a entrega dos arquivos eletrônicos, facultando-lhe, no entanto, escolher o formato: Convênio 57/95 ou SISIF, querendo o agente fiscal neste último caso referir-se, logicamente, à DIEF, que substituiu o SISIF desde o ano de 2005.

Portanto, se o contribuinte preferisse, também poderia ter entregado os arquivos solicitados de acordo com o leiaute da DIEF, caso entendesse haver algum óbice de fazê-lo no padrão do Convênio 57/95. Tal óbice, entretanto, não existiu e a empresa decidiu entregar os arquivos de acordo com o aludido convênio, fato este devidamente confirmado pela perícia fiscal (vide Laudo Pericial às fls. 162 e 163).

Superado esse ponto, restaria, então, estabelecer se a conduta infracional relatada no auto de infração condiz realmente com os fatos ocorridos, ou não, como assevera a decisão recorrida.

No entender da ilustre julgadora de 1ª Instância o resultado do trabalho pericial realizado nos arquivos apresentados pelo contribuinte contraria a acusação fiscal, na medida em que o agente fiscal relata que... "*O contribuinte enviou arquivo eletrônico incompleto, contendo apenas registros de saídas...*", quando na verdade a perícia constatou que os arquivos contêm registros de entradas e de saídas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em relação a isso, mais uma vez ousou respeitosamente discordar. De certo que o agente atuante equivocou-se ao asseverar que os arquivos recebidos da empresa continham apenas registros de Saídas, quando, em verdade, continham também os registros de Entradas. Todavia, entendo que o equívoco cometido não foi suficiente para descaracterizar a acusação como um todo, porquanto o cerne da mesma permaneceu inalterado, ou seja, o contribuinte não cumpriu integralmente a intimação feita pelo auditor, vez que lhe entregou um conjunto de arquivos eletrônicos incompleto.

Observe-se que no Termo de Início de Fiscalização à fl. 06 o contribuinte é intimado a entregar os arquivos eletrônicos com registros das ENTRADAS, SAÍDAS e INVENTÁRIOS relativos ao período de referência da fiscalização. No entanto, os arquivos que foram efetivamente entregues pela empresa contêm somente registros de ENTRADAS e de SAÍDAS, consoante a perícia atestou. Faltaram os INVENTÁRIOS de 12/2006 e 12/2007 solicitados.

Neste particular o Laudo Pericial é bem específico e bastante claro, em relação a ambas as mídias examinadas:

*“... a perícia informa que os arquivos analisados apresentam **SOMENTE** arquivos de **ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS**”.*

E acrescenta:

*“A PERÍCIA **NÃO CONTATOU NENHUM REGISTRO TIPO 74 - REGISTRO DE INVENTÁRIO NO FORMATO CONVÊNIO 57/95 NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS GRAVADOS NO CD ENVIADO...**”*

Portanto, as informações prestadas pela Perícia, em vez de contrariar a acusação fiscal, como entendeu a julgadora singular, antes a confirma, na medida em que torna patente que a empresa realmente não entregou todos os arquivos eletrônicos solicitados pelo agente fazendário, frustrando com isso a regular execução da auditoria fiscal pretendida pelo Fisco.

É mister salientar que a entrega dos arquivos magnéticos, quando solicitado pelo Fisco, constitui obrigação tributária de caráter acessório imposta pela legislação do ICMS a todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais. Com efeito, o Art. 308 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que:

“Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Vê-se, pois, que a empresa não observou a disposição regulamentar transcrita acima, porquanto deixou de entregar os arquivos magnéticos (eletrônicos) exigidos pelo agente do Fisco através do Termo de Início de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Fiscalização nº 2009.00318 (fl. 06), relativamente aos Inventários de Mercadorias de 12/2006 e 12/2007.

Restou, assim, caracterizado o cometimento da infração apontada na peça inicial, conduta que torna o contribuinte sujeito à cominação da Lei. Discordo, todavia, da penalidade proposta pelo diligente auditor, haja vista que a mesma não se amolda com precisão aos fatos em concreto. Em seu lugar sugiro a aplicação da penalidade prescrita no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, como segue:

"i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;"

Ressalte-se que o reenquadramento ora sugerido não altera o crédito tributário exigido através do auto de infração, uma vez que a nova penalidade possui o mesmo gravame tributário que a anterior.

Ex positis, voto no sentido de que o presente recurso oficial seja conhecido e provido, reformando-se a decisão absolutória recorrida para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao recurso, reformando a decisão absolutória recorrida, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com modificação da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação de improcedência constante do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Anneline Magalhães Torres, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela improcedência da autuação."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Janeiro de 2012.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Janaine Gonçalves Feltosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado